

CICLO DE ESTUDOS: **GESTÃO DO DESPORTO**
INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR: **UNIVERSIDADE EUROPEIA**
UNIDADE ORGÂNICA: **FCST - FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS E TECNOLOGIA**
NÚMERO PROCESSO: **ACEF/2425/1200721**
GRAU: **LICENCIADO**
DECISÃO: **ACREDITAR**
DATA PUBLICAÇÃO: **2025-11-25**

DECISÃO DO CA

DECISÃO:
Acreditar

DATA DE ACREDITAÇÃO:
2025-07-31

PERÍODO DE ACREDITAÇÃO:
6 anos

NÚMERO MÁXIMO DE ADMISSÕES:
35

TIPO DE ALTERAÇÕES AO CICLO DE ESTUDOS:
Com alterações ao ciclo de estudos

FUNDAMENTAÇÃO EM PT:

O Conselho de Administração transmitiu à Instituição a intenção de acreditar este ciclo de estudos por 6 anos mas não aceitar o pedido de aumento do Número Máximo de Admissões. A IES apresentou um parecer, face a esta intenção de decisão, no qual argumentou todas as questões apontadas na intenção de decisão. Contudo, após uma análise cuidada do mesmo, o Conselho de Administração mantém a sua decisão de não aprovar o pedido de aumento de NMA: O Conselho de Administração decide acreditar o ciclo de estudos por 6 anos. A alteração da estrutura curricular e plano de estudos foi aceite tendo em conta o parecer anexo. O Conselho de Administração não aceita o pedido de aumento de Número Máximo de Admissões. O NMA aprovado é de 35. O deferimento do pedido de NMA depende da verificação, cumulativa, dos requisitos gerais estabelecidos no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação conferida pelo Decreto-Lei 65/2018, de 16 de agosto («RJGDES»), e dos requisitos especiais estabelecidos no artigo 6.º do mesmo diploma legal. Quanto à composição do corpo docente, não obstante o RJGDES defina o que considera como um corpo docente «total», «academicamente qualificado» e «especializado» (artigo 16.º, n.º 3, do RJGDES), por opção legislativa, a A3ES dispõe de uma prerrogativa de avaliação e ponderação, com a inerente margem de livre decisão, para aferir se, no caso concreto, o ciclo de estudos dispõe de um corpo docente «em número adequado» (artigo 57.º, n.º 1, al. b), do RJGDES). Ora, com base na análise realizada à informação disponibilizada, o Conselho de Administração da A3ES considerou que o requisito especial estabelecido no artigo 6.º, n.º 2, al. a), do RJGDES está verificado, mas entendeu que os requisitos gerais estabelecidos na parte final da alínea b) e na alínea c), do n.º 1, do artigo 57.º do RJGDES não se encontram verificados.

FUNDAMENTAÇÃO EM EN:

The Management Board communicated to the Institution its intention to accredit the study programme but not approve the request for an increase in NMA. The Higher Education Institution (IES) submitted an opinion in response to this intended decision, in which it addressed all the issues raised in the intention. However, after a careful analysis of the opinion, the Management Board maintains its concerns and therefore upholds its decision not to approve the increase in NMA: The Management Board has decided to accredit the study programme for 6 years. The changes in the curricular structure and study plan have been accepted considering the attached appraisal. The Management Board does not accept the request for an increase in the Maximum Number of Admissions. The approved NMA is 35. The granting of the request for NMA depends on the cumulative verification of the general requirements established in article 57 of Decree-Law No. 74/2006, of 24 March, as amended by Decree-Law 65/2018, of 16 August («RJGDES»), and the special requirements established in article 16 of the same legal instrument. As for the composition of the teaching staff, despite the RJGDES defining what it considers to be a "total", "academically qualified" and "specialised" teaching staff (article 6(3) of the RJGDES), by legislative option, the A3ES has a prerogative for weighing and assessing, with the inherent margin for freedom of decision, to evaluate whether, in each specific case, the study programme has a teaching staff "in an adequate number" (article 57(1)(b) of the RJGDES). However, based on the analysis carried out on the information provided, the Management Board of A3ES considered that although the special requirement established in article 6(2)(a) of the RJGDES is met, the general requirements established in the final part of subparagraph b) and in subparagraph c) of paragraph 1 of article 57 of the RJGDES are not met.